



Contrato a Nível Local

PAM Condições Especiais para Actividades de Distribuição e Relacionadas com Alimentos

- 1. Sujeito à disponibilidade de recursos, o PMA deve aprovisionar os produtos alimentares ao Parceiro de Cooperação que constam no Plano de Operações.*
- 2. O Parceiro de Cooperação deve ser reembolsado pelos custos e despesas incorridos para a implementação dos Programas em conformidade com a taxa de reembolso em USD/MT que consta no Plano de Operações e no Orçamento.*
- 3. O Orçamento deve conter elementos devidamente justificados, quer para os custos fixos (com prazo), quer para os custos variáveis (com tonelagem) e indicados de forma desagregada: (a) os custos iniciais e de encerramento (quando aplicável); (b) as actividades complementares que possam agregar valor à Operação; (c) a Taxa de Gestão fixa igual a 7% deduzida dos custos directos aprovados pelo Parceiro de Cooperação, como contribuição para as despesas gerais do Parceiro de Cooperação.*
- 4. Caso o Parceiro de Cooperação deva colaborar com o PMA num programa de ajuda comum ou paralelo a beneficiários designados financiado, também, por Terceiros, a partilha de custos deve ser definida e acordada mutuamente pelas Partes.*
- 5. Caso estejam envolvidas outras actividades, que não sejam de distribuição e monitoria de alimentos (incluindo, mas não se limitando, inquéritos, análises e avaliações da vulnerabilidade), deve-se acordar previamente sobre a responsabilidade pelos custos.*

Secção A – Obrigações Especiais do Parceiro de Cooperação

Além das obrigações nos termos do disposto no Artigo 2 das Condições Gerais, o Parceiro de Cooperação deve:

- 6. Incentivar a formação de grupos/comités da comunidade que devem participar na identificação dos beneficiários, no seu registo e na distribuição dos alimentos. Devem ser organizadas reuniões regulares entre as Partes e com grupos/comités da comunidade local, conforme necessário, de modo a ratificar as metas dos beneficiários e informar as partes interessadas sobre o progresso da implementação;*

7. Definir o plano de distribuição para o período de planificação acordado, com a estimativa do número proposto de beneficiários e os meios para processar a distribuição (o "**Plano de Distribuição**"). O Plano de Distribuição deve ser apresentado ao PMA para aprovação;
8. Cooperar, sempre que possível, com entidades governamentais relevantes e com o PMA para manuseio, armazenamento, transporte e distribuição mais eficientes dos produtos disponibilizados pelo PMA (os "**Produtos**"), e permitir que o pessoal do PMA aceda sem restrições às instalações que contenham os referidos produtos;
9. Organizar a recepção, o armazenamento, o manuseio e o transporte nos pontos de entrega acordados mutuamente, o transporte secundário para outros locais de entrega e/ou distribuição requeridos pelo PMA, e a distribuição dos produtos aos beneficiários;
10. Tomar as medidas necessárias para garantir que os produtos cheguem aos beneficiários previstos dentro dos prazos que constam no Plano de Operações;
11. Tomar as medidas necessárias para conservar os produtos, evitar a sua deterioração e mitigar as perdas. As referidas medidas podem incluir separação, limpeza, acondicionamento, eliminação, fumigação e demais medidas de mitigação razoáveis;
12. Implementar e utilizar um Sistema de Acompanhamento de Produtos adequado para fins de monitoria das actividades associadas à recepção, armazenamento, manuseio, transporte e distribuição dos produtos. Se não houver soluções de TI adequadas, o referido sistema pode se basear em papel;
13. Caso o transporte tenha sido disponibilizado pelo PMA, certificar a recepção dos produtos, preencher e assinar, imediatamente, a respectiva secção da carta de porte do PMA (ou transportador designado pelo PMA), especificar a quantidade (p.e., número de embalagens, peso unitário) e as condições dos produtos recebidos;
14. Disponibilizar ao PMA a lista de pessoas autorizadas a: (i) certificar e assinar a recepção dos produtos; e (ii) apresentar ao PMA documentos, relatórios e informação certificados, nos termos do presente Contrato. A referida lista deve, também, incluir assinaturas fac-símile das pessoas autorizadas e fac-símile do carimbo oficial do Parceiro de Cooperação. O Parceiro de Cooperação deve notificar o PMA sempre surjam alterações à lista;
15. Facilitar a monitoria do PMA às actividades que constam no presente Contrato, incluindo a distribuição e armazenamento dos alimentos;

16. Utilizar documentos de transporte e formulários de entrega aprovados pelo PMA ao encaminhar os produtos do armazém para locais de distribuição, mutuamente, acordados ou para armazéns secundários;
17. Conservar as embalagens, sacos e recipientes vazios ou, conforme necessário, distribuir ou vender itens conforme acordado mutuamente pelas Partes. As referidas embalagens, sacos e recipientes vazios permanecerão propriedade do PMA e não devem ser vendidos ou doados sem seu consentimento prévio. Em caso de venda, o Parceiro de Cooperação deve contabilizar a receita e o PMA deve determinar, em conformidade com as suas normas e regulamentos internos, como a referida receita poderá ser utilizada em benefício do projecto. Se existirem custos associados ao armazenamento ou à eliminação desses itens, os referidos custos poderão ser incluídos no orçamento do projecto;
18. Após a expiração ou rescisão do presente Contrato e, se excepto de outro modo acordado pelas Partes, o Parceiro de Cooperação deve devolver ao PMA ou a Terceiros delegados pelo PMA os produtos ainda sob seu controle físico, custódia ou posse.

Secção B – Obrigações Especiais do PMA

Além das obrigações nos termos do disposto no Artigo 3 das Condições Gerais, o PMA deve:

19. Efectuar pagamentos ao Parceiro de Cooperação em conformidade com o disposto no Artigo 5 das Condições Gerais, Secção E das presentes Condições Especiais e no Orçamento; e, sujeitos à disponibilidade de produtos a disponibilizar ao Parceiro de Cooperação, nos pontos de entrega acordados que constam no Plano de Operações e as quantidades de produtos especificados no Plano de Distribuição;
20. Organizar o desembaraço aduaneiro e o transporte dos produtos para os pontos de entrega acordados mutuamente, a fim de garantir que o Parceiro de Cooperação possa atender aos requisitos que constam no Plano de Distribuição;
21. Notificar o Parceiro de Cooperação sobre a recepção dos produtos no país, os movimentos a partir do porto ou armazéns e as alocações de distribuição mensais. A informação deve incluir, mas não se limitar ao tipo e quantidade de produtos transportados, meio de transporte e tempo estimado de chegada ao(s) ponto(s) de entrega acordado(s);
22. Informar o Parceiro de Cooperação, o mais cedo possível, sobre qualquer interrupção conhecida ou prevista nos canais da cadeia de abastecimento e tomar

Contrato a nível local: Actividades de Distribuição e Relacionadas
com Alimentos

as devidas medidas para ajudar o Parceiro de Cooperação a minimizar os riscos resultantes desse referido evento;

23. Prestar assessoria e orientação sobre armazenamento e manuseio de produtos;
24. Prestar formação, quando necessário, ao pessoal do Parceiro de Cooperação sobre práticas de distribuição, elaboração de relatórios (incluindo sistemas de acompanhamento de produtos) e armazenagem;
25. Para os produtos entregues, anualmente, ao Parceiro de Cooperação, apresentar comprovativos do valor dos referidos produtos no ponto de entrega, se e onde necessário e praticável.

Secção C - Condições Especiais sobre Relatórios

26. O Parceiro de Cooperação deve apresentar relatórios periódicos sobre dados quantitativos relacionados com o projecto, incluindo stocks de alimentos, contagem de inventário físico, perdas e números de distribuição dentro dos prazos que constam no Plano de Operações. Estes devem incluir os produtos distribuídos aos beneficiários, desagregados por sexo e idade, actividade e local, em conformidade com o formato do relatório. Excepto se de outro modo especificado no Plano de Operações, os referidos relatórios devem ser apresentados **mensalmente** e submetidos ao PMA no prazo de trinta (30) dias decorridos após o fim de cada mês de implementação do(s) Programa(s) a que se refer(em). Excepto se especificado no disposto no Artigo 5.5 das Condições Gerais, o PMA efectuará pagamentos em conexão com partes dos Programas mediante a recepção dos respectivos relatórios;

27. O Parceiro de Cooperação deve, também, apresentar relatórios do progresso **trimestralmente**, que incluam informação narrativa e quantitativa. A informação narrativa deve incluir contratos de entrega e distribuição, dificuldades operacionais encontradas e medidas tomadas para superá-las, medidas tomadas para evitar ou reduzir perdas, aceitabilidade dos alimentos, informação sobre insumos complementares de outras fontes, observações sobre os resultados alcançados no benefício directo das pessoas alvo, desenvolvimentos previstos e propostas de programas adicionais. Sempre que possível, a informação sobre os beneficiários deve incluir dados desagregados por sexo e idade, tais como percentagem de recursos alocados às mulheres/homens, composição (por género) dos comités locais de gestão e distribuição de alimentos, especificando as posições ocupadas por mulheres e a partilha de benefícios por categoria de actividades.

Secção D - Perdas e Danos na Carga

28. Sem prejuízo do disposto no Artigo 7 das Condições Gerais, o Parceiro de Cooperação assumirá plena responsabilidade legal pela gestão dos produtos, que inclui recepção, armazenamento, manuseio, transporte e distribuição, e por danos e perdas de

Contrato a nível local: Actividades de Distribuição e Relacionadas com Alimentos

produtos, após a entrega pelo PMA. O Parceiro de Cooperação está obrigado a reportar os referidos danos e perdas ao PMA, que se reserva o direito de realizar a investigação que julgar adequada. Para esse efeito, o Parceiro de Cooperação deve cooperar com o PMA, permitindo pleno acesso ao pessoal, instalações e stocks, conforme necessário. O Parceiro de Cooperação será responsável e reembolsará o PMA na moeda estabelecida Contrato por perda ou dano aos produtos decorrentes da violação do presente Contrato ou por negligência, actos ou omissões intencionais atribuíveis ao Parceiro Cooperação ou a seus oficiais, funcionários, agentes, empregados, subcontratados e outros representantes;

29. O PMA empenhar-se-á em garantir que todos os produtos entregues ao Parceiro de Cooperação sejam próprios para consumo humano. O Parceiro de Cooperação deve informar e consultar imediatamente o PMA em caso de dúvida sobre a condição dos produtos provisionados pelo PMA ou se houver detecção de risco de contaminação do stock existente decorrente da aceitação do produto no ponto de entrega. O Parceiro de Cooperação deve prestar plena cooperação ao PMA em todos os momentos para solucionar incidentes de segurança alimentar. Nesses casos, o PMA e o Parceiro de Cooperação devem concordar mutuamente sobre medidas operacionais adequadas para resolver a situação. Os custos para amostragem, análise, armazenamento, separação, acondicionamento, eliminação ou fumigação aprovados pelo PMA serão suportados pelo PMA.

Secção E – Condições Especiais sobre Pagamentos

30. O Parceiro de Cooperação será pago pelo PMA em tempo útil e em conformidade com o disposto no Artigo 5 das Condições Gerais, mediante apresentação de facturas pelo Parceiro de Cooperação e aprovadas pelo PMA, ou de extractos de contas em formato acordado. Os pagamentos serão saldados pelo PMA mediante a apresentação de comprovativos certificados pelo Parceiro de Cooperação e aceites/assinados por representante autorizado do PMA, e prestando a seguinte informação mínima:

- Número da Operação;
- Tipo de produto;
- Respectivo total de toneladas métricas distribuídas durante o mês através do número de referência do PMA; e
- Total de perdas de carga em toneladas métricas por número de referência do PMA.

31. O PMA efectuará pagamentos mensais ao Parceiro de Cooperação em conformidade com a quantidade distribuída, conforme evidenciado pelos comprovativos certificados e calculados pelo total geral da taxa acordada pelas Partes no âmbito do orçamento do projecto;

32. Excepto para pagamentos finais nos termos do disposto no Artigo 5.1 das Condições Gerais, os pagamentos devidos nos termos do presente Contrato serão

Contrato a nível local: Actividades de Distribuição e Relacionadas
com Alimentos

saldados pelo PMA no prazo de trinta (30) dias decorridos a partir data de envio ao PMA do comprovativo certificado (ou facturas e documentos apropriados referidos nas Seções C e E das presentes Condições Especiais e no disposto no Artigo 5 das Condições Gerais). O PMA deve garantir que as ordens de pagamento processadas a favor do Parceiro de Cooperação incluam referência à factura e/ou extracto da conta do Parceiro de Cooperação relevante;

33. Caso o PMA não aprovisione, devido à indisponibilidade de fundos ou à suspensão ou rescisão do presente Contrato, a tonelada total especificada no presente Contrato, o PMA deverá notificar, por escrito, essas circunstâncias ao Parceiro de Cooperação. Não obstante a referida notificação, o PMA reembolsará o Parceiro de Cooperação os custos reais e comprovados decorrentes de compromissos assumidos pelo Parceiro de Cooperação antes da data de recepção do aviso do PMA, desde que os referidos custos não excedam dois meses do Total dos Custos Directos do Cooperação do Parceiro, conforme constam no Orçamento e comprovadamente incorridos em conformidade com os termos do presente Contrato. Os reembolsos serão efectuados mediante pagamento directo, conforme acordado pelas Partes, ou mediante dedução dos fundos a serem reembolsados pelo Parceiro de Cooperação ao PMA. Em circunstâncias excepcionais, o PMA poderá acordar um montante correspondente a um período superior a dois meses, a seu exclusivo critério, se comprovado pelo Parceiro de Cooperação. O Parceiro de Cooperação empreenderá os seus melhores esforços para minimizar esses custos e incluir cláusulas adequadas em contratos celebrados com Terceiros que permitam ao Parceiro de Cooperação rescindir ou suspender os referidos contratos em caso de rescisão ou suspensão do presente Contrato.